DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9346/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5310/2015
PROTOCOLO	: 1585232
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ANDRÉA CABRAL ULLE
CARGO	: SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ANTÔNIO MARIA COELHO, Nº 873, CENTRO, NA CIDADE DE CORUMBÁ-MS, MATRICULA 4.621, DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS ITINERANTE
VALOR	: R$ 20.400,00 (VINTE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 01/2014, por Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes Ltda.***, visando a locação de imóvel localizado à Rua Antônio Maria Coelho, nº 873, Centro, na cidade de Corumbá-MS, matricula 4.621, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social- CRAS ITINERANTE, com valor contratual no montante de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e a Alteração do Contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-5630/2015 (Peça 12), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

✓ ***Procedimento Licitatório***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Dispensa de Licitação foi realizado de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

✓ ***Formalização Contratual***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

1- Pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), na

forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;

3- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, do Contrato N° 001/2014 (3ª fase), do citado Regimento;

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 12698/2015 (Peça 14), assim se manifestou:

...

A responsabilidade pela remessa da integralidade dos documentos é do jurisdicionado, inclusive do documento comprobatório da tempestividade. Portanto, se o mesmo não cuidou de remeter documento comprobatório da tempestividade da remessa, não há o que fazer senão reputa-la intempestiva, sob pena de se abrir perigoso precedente pelo qual a mera inexistência de documento indicativo da data da remessa impediria a aplicação da multa pela intempestividade.

Assim, não comprovada a tempestividade da remessa, é de presumi-la intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

...

Por fim, conclui conforme abaixo:

...

1- Pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

3- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

4- Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada, porém o Ministério de Contas requer a imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A respeito do posicionamento adotado pelo Representante Ministerial, *data vênia*, ouso discordar.

Observa-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição de remessa dos documentos a esta Corte de Fiscal, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Conforme parecer exarado pelo Ministério público de Contas, o seu entendimento vem de mera presunção, uma vez que não há como se comprovar a alegada intempestividade.

Neste sentido, entendo que não é de se presumir a intempestividade apontada. No presente caso há de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos estabelecidos em lei, evitando, desta forma, remessas intempestivas de documentos à esta Casa de Contas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento Dispensa de Licitação foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 01/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
18/02/2014	12 meses a partir da ASS.	18/02/2015	20.400,00

A – TERMOS ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	05/02/15	11/02/2015	PREJUDICADO	+ 365 dias	**18/02/16**	098

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	05/02/15	11/02/2015	PREJUDICADO	20.400,00	**40.800,00**	098

Observo que, no tocante ao Termo Aditivo formalizado, o mesmo atende a legislação em vigência, oportunidade em que entendo que o mesmo deva receber a chancela deste Tribunal de Contas no que diz respeito a sua legalidade e regularidade.

Ademais, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso II, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Dispensa e Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 01/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2014, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb